SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197761 - RS (2026/0074676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em demanda de honorários advocatícios.

2. O objetivo recursal é decidir se a tese sobre o termo inicial da prescrição em casos de cessação do mandato por inabilitação do advogado é passível de conhecimento por esta Corte.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento de coisa julgada atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 62696c3d-ca17-475b-a904-12dee395405b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197761 - RS (2026/0074676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTINA SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798 RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461 INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651 FRANCIS DREON CALZA - RS083775 LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em demanda de honorários advocatícios.

2. O objetivo recursal é decidir se a tese sobre o termo inicial da prescrição em casos de cessação do mandato por inabilitação do advogado é passível de conhecimento por esta Corte.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento de coisa julgada atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTINA SANTOS SILVA BARBOSA (CRISTINA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÕES. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. IRDR 03/2018. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *1. A prescrição suscitada foi objeto de análise e decisão por esta 16ª Câmara Cível em acórdão anterior, proferido em 19 de setembro de*

Documento eletrônico VDA57665373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: f55dd378-4428-42e1-9df6-ed81b0a48b00

> *2023, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição reconhecida na sentença de primeiro grau e desconstituir a referida decisão. Dessa forma, em respeito à autoridade da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, não cabe a rediscussão da prescrição nesta fase processual.*
> *2. Inviável revisar os honorários contratuais livremente convencionados entre as partes. Conforme entendimento deste Colegiado, o contrato advocatício só poderá ser revisado quando comprovada a existência de cláusulas abusivas, sendo estas as que excederem substancialmente à boa-fé contratual e a prática mercadológica para operações similares, hipótese não verificada.*
> *3. A constituição de novos procuradores não acarreta dano material passível de indenização, consoante entendimento firmado por este Tribunal no IRDR nº 3 (70070415021).*
> *Recurso do autor provido. Recurso da demandada desprovido. (e-STJ, fl. 196).*

Nas razões do agravo, CRISTINA apontou indevida aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e o dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em hipóteses de cessação do mandato por inabilitação do advogado (e-STJ, fls. 199/212).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 284/297 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, CRISTINA sustentou a violação do art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB) e dos arts. 128 e 206, § 5º, II, do CC, defendendo a prescrição da ação de arbitramento de honorários, ao argumento de que, ausente revogação imotivada ou culpa da recorrente, o prazo para o ajuizamento da referida ação é de 5 anos a contar da data em que cessou o mandato pela inabilitação do advogado.

O recurso não supera a barreira da admissibilidade.

No caso dos autos, o TJRS entendeu que está preclusa a discussão relativa à prescrição, nos seguintes termos:

> *Em relação à prescrição, conforme se verifica dos autos, a questão já foi objeto de análise e decisão por esta 16ª Câmara Cível em acórdão anterior, proferido em 19 de setembro de 2023, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição reconhecida na sentença de primeiro grau e desconstituir a referida decisão.*
> *Ademais, **conforme certidão de trânsito em julgado acostada aos autos, a matéria relativa à prescrição transitou em julgado em 03 de novembro de 2023, tornando-se definitiva e imutável.***
> *Dessa forma, **em respeito à autoridade da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, não cabe a***

Documento eletrônico VDA57665373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: f55dd378-4428-42e1-9df6-ed81b0a48b00

> ***rediscussão da prescrição nesta fase processual.*** *A pretensão autoral, portanto, encontra-se hígida, e o feito deve prosseguir para a análise das demais questões pendentes, conforme já determinado no acórdão anterior (e-STJ, fl. 194).*

A recorrente, no entanto, em suas razões recursais, se limitou a reiterar a ocorrência de prescrição, sem impugnar, de maneira concreta, o fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido para não conhecer do tema.

Desse modo, ausente impugnação específica das razões de decidir do acórdão, inviabiliza-se o conhecimento do especial, à luz da Súmula n. 283 do STF, aqui aplicada por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda ao advogado substabelecido com reserva de poderes a cobrança de honorários advocatícios diretamente do cliente sem a anuência do substabelecente.*
> *2. A relação jurídica entre o advogado substabelecido e o substabelecente é de natureza pessoal, sendo necessário que o substabelecente intervenha na cobrança de honorários do cliente.*
> *3.* ***A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não são atacados todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.***
> *4. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação a lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.539.473/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Registra-se, também, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, desde que não tenha sido objeto de decisão anterior com trânsito em julgado, como no caso.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A análise de dispositivos constitucionais transcende a competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria exclusiva do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Foi reconhecida a omissão do Tribunal de Justiça do Pará no julgamento dos embargos de declaração, especificamente quanto às questões da inconstitucionalidade da coisa julgada e da avaliação do bem, configurando violação ao art. 535 do CPC/73.*

Documento eletrônico VDA57665373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: f55dd378-4428-42e1-9df6-ed81b0a48b00

> *3. A prescrição da pretensão executória dos honorários advocatícios considera o prazo quinquenal previsto no art. 25, II, da Lei 8.906/94, e o decurso do prazo entre o trânsito em julgado do título judicial e o ajuizamento da execução.*
> *4. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, desde que não tenha sido objeto de decisão anterior com trânsito em julgado.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Pará para apreciação das questões omissas e também sobre a prescrição da pretensão executória dos honorários advocatícios.*
> *(AREsp n. 2.055.591/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

Por fim, não se demonstrou cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso concreto, porquanto a controvérsia decidida pelo acórdão não versou sobre a prescrição, diante da constatação de coisa julgada da matéria.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CRISTINA , limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57665373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: f55dd378-4428-42e1-9df6-ed81b0a48b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.761 / RS

Número Registro: 2026/0074676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50643611020228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTINA SANTOS SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
	RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
	INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
	LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:42
Código de Controle do Documento: 43e928ef-c080-4998-8b3a-71dfbbfcaa74